

# BOLETIM ELEITORAL

## ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

Id: 99814

ANNO IV

RIO DE JANEIRO, 13 DE FEVEREIRO DE 1935

N. 21

### TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

#### JURISPRUDENCIA

##### Representação profissional

I — Que não cabe recurso e não se admittem embargos, em materia de proclamações dos eleitos como reputados de classes.

II — Essa proclamação fica, todavia, submettida á condição de apresentar o proclamado prova dos seguintes requisitos de elegibilidade, do que depende a expedição do diploma desde que não seja satisfeita essa exigencia, fica resolvido sua proclamação, passando a ser proclamado o immediato em votos.

III — Enquanto não for expedido o diploma, admittê-se impugnação de qualquer candidato contra o proclamado, a qual se apreciará quando este apresentar suas provas e pedir o diploma.

IV — Embora fixado o prazo de 30 dias para a prova dos requisitos, pôde o proclamado antes de findo esse prazo, em qualquer tempo, promover a entrega de seu diploma.

V — Deve, tambem, admittir-se a impugnação, que se funde em erro ou vicio manifestô na apuração ou na proclamação, de que tenha resultado ser proclamado eleito um candidato em vez de outro, desde que essa impugnação se produza antes de expedido o diploma.

VI — Devem ser computados, para a apuração da maioria absoluta, os votos em branco.

#### ACCORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que o Dr. Augusto Pinto Lima protesta contra o resultado do pleito e, — proclamação dos eleitos da representação profissional do grupo de "Profissões Liberais":

Resolve o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral conhecer do pedido como reclamação de erro de conta, e indeferir o mesmo visto já ter sido a materia examinada e resolvida relativamente a votos em branco, que devem ser computados na apuração da maioria absoluta.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 11 de fevereiro de 1935. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *José Linhares*, Relator, tendo sido vencido na preliminar, de vez que não conheceu do pedido.

#### Voto do Ministro Eduardo Espinola

*Sobre os recursos, na eleição dos representantes das associações profissionais*

Dispõem as Instruções approvadas por este Tribunal, para as eleições dos representantes das associações profissionais, no art. 25: "Applica-se, subsidiariamente, toda a legislação eleitoral e as Instruções baixadas pelo Tribunal Superior para as eleições para a representação por suffragio directo, no que não for contrario ao disposto nestas Instruções."

Nada se dispoz, quanto a recurso de algum candidato contra a proclamação dos eleitos ou contra a expedição de diplomas.

Nas Instruções approvadas pelo decreto numero 22.696 de 11 de maio de 1933, se estabelece que — a cada representante eleito será entregue um diploma, que se registrará no Tribunal Superior; realizada esta formalidade, o diplomado se reputará eleito, com todas as garantias e vantagens correspondentes.

Acrescentam essas mesmas Instruções que o registro não impedirá o Tribunal de receber e julgar qualquer recurso que lhe seja presente sobre a eleição, dentro no prazo maximo de 5 dias, a contar da data da mesma eleição, para manter ou annullar o diploma.

Resulta dali que o dispositivo das Instruções expedidas com o decreto n. 22.696 se deva applicar ás eleições dos representantes de classes, reguladas pelas Instruções deste Tribunal, subsidiariamente, uma vez que estas nada prescreveram em relação aos recursos?

Cecio bem que não.

#### Recurso nas eleições de classes

Foi muito de caso pensado que a Comissão do Tribunal Superior, incumbida de elaborar as Instruções, omitiu qualquer referencia a recurso contra a expedição do diploma.

E, que, no regime do decreto n. 22.696, de 11 de maio de 1933, as eleições dos representantes da as-

sociações profissionais se processavam perante o Ministro do Trabalho, com recurso para o Tribunal Superior.

No regime instituído pela Constituição de 16 de julho, taes eleições se processam perante a Justiça Eleitoral, ou, precisamente, perante o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

Das decisões deste Tribunal não cabe recurso para qualquer outro, salvo para a Corte Suprema, nos dois casos expressamente indicados no art. 83, § 1º da mesma Constituição.

Por outro lado, não são também admissíveis embargos às resoluções e decisões que profira, como é de sua jurisprudência.

Ha, todavia, a considerar o seguinte:

As eleições das classes profissionais, nos termos das Instruções e de accordo com a resolução deste Tribunal, processaram-se perante um de seus membros, que recebeu os votos e os apurou, annunciando, a seguir, o resultado obtido. Isso quanto a cada uma das categorias, a que se refere a Constituição.

Submettido o resultado, ao Tribunal, este o approvou e proclamou os eleitos.

Claro é que dessa aprovação e dessa proclamação não cabe recurso de qualquer natureza.

Segue-se que seja irrevogavel essa proclamação dos deputados eleitos?

Sol-o-ia, se das proprias Instruções e das resoluções tomadas por elle, para tal caso, não resultasse que a proclamação ficava submettida a uma condição resolutive: não ter o proclamado os requisitos de elegibilidade.

Os diplomas serão expedidos tão somente em favor daqueles que provarem as condições previstas no art. 24 das Instruções; se a prova não fór produzida, resolve-se a proclamação, expedindo-se o diploma ao immediato em votos. Admitte-se, por isso, a impugnação que se faça á proclamação de um deputado profissional, até o momento da expedição do diploma. Esta é que torna irrevogavel a proclamação.

O Tribunal não se pronunciou sobre a admissibilidade de uma impugnação, ou pedido de reconsideração, baseado em erro ou outro vicio evidente da eleição, de que tenha resultado a proclamação de um candidato, em vez de outro.

Se a proclamação não é irrevogavel, antes de expedido o diploma, resolvendo-se por falta de requisitos do proclamado, justo é que se admitta, em homenagem á verdade e seriedade da pleito, preocupação maior da Justiça Eleitoral, a resolução por vicio manifesto ou erro na apuração, ou na proclamação, dando-se por eleito quem o não léra.

Expedido que seja o diploma, em qualquer hypothese, irrevogavel se torna a proclamação.

Estabeleceu este Tribunal o prazo de 30 dias para a prova dos requisitos dos candidatos proclamados, eleitos. Não resta duvida que, antes de findo o prazo, em qualquer tempo, póde o proclamado produzir a prova que lhe incumbe, recebendo logo o diploma.

As impugnações, por falta de algum dos requisitos, serão apreciadas, como tem decidido o Tribunal, no momento em que se apresente o proclamado, promovendo a entrega de seu diploma, dentro do prazo fixado. Quanto á impugnação por erro, póde ser desde logo examinada e julgada.

Por taes fundamentos, conheço do recurso do candidato — Dr. Augusto Pinto Lima, como impugnação á proclamação, em virtude do erro na apuração, uma vez que ainda não foi expedido o diploma ao proclamado, que se diz favorecido por esse erro.

Mas, examinando-lhe o merito, julgo improcedente a reclamação ou impugnação baseada no erro, por que a materia, que constitue seu objecto, já foi apreciada e resolvida por accórdão unanime do Tribunal Superior, sendo de notar que este Tribunal, ao tomar conhecimento da eleição que se trata, a proposito do primeiro escrutinio, considerou precisamente a cir-

cumstancia de haver tres votos em branco e decidiu que estes entravam na somma dos votos manifestados, para verificação da maioria absoluta. De onde se vê que não houve o erro que invoca o impugnante.

Resumo, assim, as conclusões de meu voto:

a) não cabe recurso, e não se admittem embargos, em materia de proclamação dos eleitos como deputados de classes, feita pelo Tribunal Superior;

b) essa proclamação fica todavia submettida á condição de apresentar o proclamado prova dos requisitos de elegibilidade, do que depende a expedição do diploma;

c) desde que não satisfaça essa exigencia, fica resolvida sua proclamação, passando a ser proclamado o immediato em votos;

d) enquanto não fór expedido o diploma, admittese impugnação de qualquer candidato contra o proclamado, a qual se apreciará quando este apresentar suas provas e pedir o diploma;

e) embora fixado o prazo de 30 dias para a prova dos requisitos, póde o proclamado, antes de findo esse prazo, em qualquer tempo, promover a entrega de seu diploma;

f) deve também admittir-se a impugnação, que se funde em erro ou vicio manifesto na apuração ou na proclamação, de que tenha resultado ser proclamado eleito um candidato em vez de outro, desde que essa impugnação se produza antes de expedido o diploma.

Parecer do Sr. procurador geral da Justiça Eleitoral

RECURSOS CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS

Districto Federal:

Recorrente, Dr. Augusto Pinto Lima.

Relator, o Exmo. Sr. Desembargador José Linhares.

Parecer n. 179.

Evidentemente não cabe, aqui, o recurso interposto.

Cada juiz, que presidiu á eleição dos representantes de classes, não decidiu, por si, ou de si, sobre quaes os eleitos. Limitou-se a dirigir os trabalhos da eleição; a resolver os incidentes, e trazer ao Tribunal as informações necessarias á proclamação dos eleitos.

O Tribunal Superior, tomando conhecimento dos factos, examinando os incidentes, inteirado de tudo, decidirá da legalidade das eleições e proclamará os eleitos, tudo de accordo com a lei.

Deste seu acto, é que, agora, se interpõe recurso. Mas, para quem?

A Constituição de 16 de julho estatua, no seu art. 83, § 1º, que "as decisões do Tribunal Superior são irrecorriveis", salvo as que pronunciarem a inconstitucionalidade de lei ou de acto, e as que negarem *habeas-corpus*.

Ora, a proclamação dos eleitos representantes de classes não é uma pronunciação de inconstitucionalidade de lei, nem uma negação de *habeas-corpus*.

Logo, não ha lugar para o recurso.

A instancia, alias, é unica. Não se trata de recorrer da proclamação de eleitos pelos juizes, para o Tribunal Superior. Se o fosse, por haver os juizes, por si mesmo e em separado, proclamado os eleitos, talvez coubesse o recurso agora interposto. Mas, o de que se trata, é recorrer do acto do Tribunal Superior, que proclamou os eleitos. Ora, estes actos são, por determinação constitucional, irrecorriveis. Nem mesmo se comprehende que se recorra de decisões do Tribunal Superior, para o mesmo Tribunal. Seria recorrer de uma instancia para ella mesma. Talvez fosse admissivel um pedido de reconsideração, em casos exceptionaes. Supponhamos que o Tribunal se houvesse enganado na somma de votos. Não é elle infallivel; o equivooco é próprio do homem. O interessado lhe evidenciaria o erro em que tenha incidido. Poderia, então, o Tribunal, não para acudir a recurso, porque as suas decisões são irrecorriveis, mas, no exame de um pedido de reconsideração, poderia o Tribunal reexaminar o problema, e emendar a toão, se fosse caso.

Não é, porém, o de que se trata. Mas de um recurso onde não n'o permite a lei das leis.

Não deve o Tribunal tomar delle conhecimento.  
Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1935. — *Sampaio Doria*, Procurador Geral.

## ACTAS

SESSÃO ORDINARIA EM 9 DE FEVEREIRO DE 1935

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS,  
PRESIDENTE

A's nove horas, presentes os ministros Eduardo Espinola e Plínio Casado, desembargadores José Linhares e Collares Moreira, Drs. João Cabral e José de Miranda Valverde; abre-se a sessão. Comparece o Prof. A. Sampaio Doria, Procurador Geral. É lida e sem debate aprovada a acta da sessão de 7 do corrente. O Sr. EDUARDO ESPINOLA declara que, ainda, não apresentou o parecer sobre a eleição de Minas Geraes, porque terão de ser realizadas eleições suplementares; convido, por isso, aguardar-se o resultado de taes eleições e telephonando-se ao presidente do T. R. daquelle Estado, para que sejam immediatamente remetidos os documentos finda a apuração. O Sr. EDUARDO ESPINOLA relata o processo n. 1.026, do Districto Federal sobre o direito de exame dos documentos com que os syndicatos possam "comprovar a verdade dos respectivos alistamentos "ex-officio". Resolve o Tribunal que seja nomeada uma comissão para verificar se, em face da legislação social vigente, póde ser autorizado tal exame. São nomeados os Srs. Eduardo Espinola, Collares Moreira e Miranda Valverde, para constituirem a comissão. O Sr. PLÍNIO CASADO relata o processo n. 1.027, requerimento do deputado Mozart Lago, pedindo para examinar documentos referentes ao alistamento para as eleições de 14 de outubro ultimo e o Tribunal, approvando unanimemente o voto do relator, deferiu o requerimento, nos termos da legislação eleitoral em vigor, fazendo-se o exame dos documentos nas varas eleitoraes, em presença de funcionarios dos cartórios previamente designados e sem prejuizo do serviço eleitoral. O Sr. JOSÉ LINHARES relata uma reclamação do Sr. Augusto Pinto Lima contra a realização de um segundo escrutinio, na eleição classista, do grupo de "Profissões Liberaes", de vez que, pela jurisprudencia em vigor, elle reclamante, deve ser considerado eleito em primeiro escrutinio, por não deverem ser computados os votos em branco. Levantada a preliminar de haver, ou não, recurso contra a proclamação dos deputados eleitos pelas associações profissionais, uma vez que a proclamação seja feita pelo Tribunal Superior, é adiado o julgamento, a requerimento do Sr. João Cabral. É tambem adiado pelo mesmo motivo o protesto do deputado Ayr Medeiros, delegado eleitor Waldemar Garcia de Freitas e outros. O Sr. EDUARDO ESPINOLA apresenta o processo n. 1.020, protesto de Eloy Peres Vargas, contra a eleição do grupo "Commercio", da classe de Empregadores, porque o reclamante não foi admittido a votar e vota no sentido de se não tomar conhecimento. É o voto unanimemente accedido. O Sr. EDUARDO ESPINOLA relata o processo n. 1.020-A, originado por um telegramma do juiz eleitoral de Tarauacá, no Acre, fazendo uma consulta sobre o modo de iniciar um processo criminal eleitoral e vota no sentido de se responder ao consulente que se dirija ao presidente do Tribunal Regional. O voto é approvedo unanimemente. O Sr. MIRANDA VALVERDE apresenta o processo n. 1.019, iniciado por um telegramma do presidente do T. R. do Amazonas, no sentido do Tribunal Superior interferir junto ao Ministerio da Fazenda para que, no concurso de 2ª entrancia, do dito Ministerio, seja contado como tempo de serviço o tempo em que dous escripturarios da Delegacia Fiscal serviram em turmas apuradoras. O relator vota e o seu voto é approvedo unanimemente, no sentido de ser archivado o processo, por se tratar de materia estranha á sua competencia. O Sr. PRESIDENTE declara que, agora, será reiniciada a discussão da reforma do Regimento Interno do Tribunal Superior, adiada em virtude de julgamentos mais urgentes. Lê, em seguida, os dispositivos já approvedos, para conhecimento do senhor Miranda Valverde, que não tomou parte nessa discussão. Em seguida, ainda, o Sr. Presidente annuncia que, na proxima sessão do dia 11, será julgado o recurso referente ás eleições realizadas em 14 de outubro findo, em Sergipe. Nada mais havendo a tratar, levanta-se a sessão ás 14,40 horas.

## Recursos contra a expedição de diplomas e reconhecimento de candidatos

## PIAUIHY

Relatorio e parecer no recurso eleitoral n. 29 da classe 4ª, art. 30 do Regimento Interno. Recurso contra o reconhecimento dos deputados federaes pela Região Eleitoral do Piauihy, e dos deputados á Assembléa Constituinte do Estado.

## I

## APURAÇÃO GERAL E PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS

## A) Deputados á Camara Federal.

Fez-se a apuração geral, no Tribunal Regional, a 12 de dezembro de 1934, contemplando-se as eleições realizadas em 14 de outubro e as das secções renovadas em 24 de novembro. Estas ultimas foram as de Altos, Alto Longá e 3ª secção de Oieras.

Foram apurados 34.190 votos.

Foram annulladas e não renovadas as seguintes secções: 18ª de Therezina, 1ª de Jaycós, 1ª de S. João do Piauihy, unica de Jeromenha.

Anullaram-se ainda 568 cedulas.

Concorreram ás eleições os seguintes partidos:

1º. Partido Nacional Socialista: — Candidatos registrados — Tenente Agenor Monte, Dr. Francisco Freire de Andrade, Dr. Ademar Soares da Rocha, Dr. Francisco Pires de Gayoso e Almendra, Dr. Oswaldo da Costa e Silva.

2º. Colligação Piauihyense: candidatos registrados — Hugo Napoleão do Rêgo, José Auto de Abreu, capitão de corveta Helvecio Coelho Rodrigues, Deolindo Nunes Couto, Samuel Antonio dos Santos.

3º. Legenda Vaz da Costa, candidatos registrados — Des. Vaz da Costa, Des. Giovanni Costa, Dr. Oswaldo da Costa e Silva, Dr. Ademar Soares da Rocha, Dr. Francisco Freire de Andrade.

Registraram-se mais 3 legendas sem representação: legenda Lindolpho Uchoa, legenda Partido Republicano Piauihyense e legenda Voz Proletaria.

## Votos com legendas:

Partido Nacional Socialista .....	19.753
Colligação Piauihyense .....	11.366
Legenda Vaz da Costa .....	455

Votos avulsos . . . . . 2.616

Total de votos apurados .....

Numero de deputados . . . . . 5

Quociente eleitoral . . . . . 6.838

## Quociente partidario:

a) Partido Nacional Socialista..	2
b) Colligação Piauihyense .....	1

O Tribunal Regional proclamou eleitos no primeiro turno:

1. Agenor Monte (q. e.) .....	20.620
2. Hugo Napoleão do Rêgo (q. e.) .....	11.876
3. Ademar Soares da Rocha (q. p.) .....	22.240

## No segundo turno:

4. Francisco Pires Gayoso e Almendra .....	21.217
5. Oswaldo da Costa e Silva .....	21.076

## Supplentes:

Francisco Freire de Andrade, do Partido Nacional Socialista;

José Auto de Abreu.

Helvecio Coelho Rodrigues.

Samuel Antonio dos Santos.

Deolindo Nunes Couto, da Colligação Piauihyense.

B). Deputados à Constituinte do Estado.

Apuraram-se 34.257 votos.

Concorreram às eleições os mesmos partidos, com os seguintes candidatos:

Partido Nacional Socialista:

1. José Martins de Castro.
2. José Narciso da Rocha Filho.
3. Anfrísio Lobão Veras Filho (Dr.).
4. Jacob Manoel Gayoso e Almendra.
5. Theodoro Ferreira Sobral.
6. Francisco Alves Cavalcanti.
7. Luiz Pires Chaves, (Dr.).
8. Joaquim das Chagas Leitão.
9. Nelson Coelho de Rezende.
10. Osias de Moraes Corrêa.
11. Raymundo Borges da Silva.
12. Oséas Gonçalves Sampaio (Dr.).
13. Alvaro Monteiro da Cunha.
14. João de Moura Santos (Dr.).
15. Ascendino Pinto de Aragão.
16. Felinto do Rego Monteiro.
17. Eloy Portella Nunes.
18. Heraclito Araripe de Souza.
19. Enoch Cicero e Silva.
20. Acrísio Furtado.
21. Aarão Portella Parentes.
22. Manoel Nogueira Lima.
23. João Emilio Falcão Costa (Dr.).
24. João Ferraz.

Colligação Piauihyense:

1. Helvecio Coelho Rodrigues (capitão de corveta).
2. Claudio Pacheco Brasil.
3. José Auto de Abreu.
4. Ney Terra.
5. Oriando Barboza de Carvalho.
6. José Nogueira Tapety.
7. Segisnando Alencar.
8. Ovidio Bona.
9. Gervasio Raulino da Silva Costa.
10. Justino Rodrigues da Luz.
11. Antenor Neiva.
12. José Dias de Souza.
13. Raymundo Barboza de Almeida.
14. Lino Corrêa Lima.
15. João Ribeiro de Carvalho.
16. Gonçalo Teixeira Nunes.
17. Jonatas Corrêa.
18. José Leão Padilha.
19. Norberto Soares da Silva.
20. José Mendes da Rocha Chaves.
21. José Severiano da Costa Andrade.
22. Leucippo Dantas Avelino.
23. Domingos Mourão Filho.
24. Marcolino Rio Lima.

Os outros partidos registraram também seus candidatos, 24 cada um; mas não atingiram o quociente partidário.

Registraram-se como candidatos avulsos:

1. Benedicto Martins Napoleão do Rego.
2. Alcy Mentor Couto de Mello (Dr.).
3. Pedro Brito.
4. Antenor da Costa Rego.
5. Francisco da Costa Velloso.

Votos com legenda:

Partido Nacional Socialista	17.468
Colligação Piauihyense	10.884
Legenda Vaz da Costa	575
Partido Republicano	412
Voz Proletária	420
	<hr/>
Votos avulsos	29.457
	4.800
	<hr/>
Total dos votos apurados	34.257

Numero de Deputados, 24.  
Quociente eleitoral, 1.427.

Quociente partidário:

- a) Partido Nacional Socialista, 12;
- b) Colligação Piauihyense, 7.

O Tribunal Regional proclamou eleitos os seguintes candidatos:

No primeiro turno:

1. José Martins de Castro e Silva (P. N. S., q. e.)	19.518
2. Helvecio Coelho Rodrigues (C. P., q. e.)	6.309
3. Claudio Pacheco Brasil (C. P., q. e.)	4.687
4. Osias de Moraes Corrêa (P. N. S., q. p.)	21.966
5. Jacob Manoel Gayoso e Almendra (P. N. S., q. p.)	21.897
6. Anfrísio Lobão Veras Filho (P. N. S., q. p.)	21.777
7. Aarão Portella Parentes (P. N. S., q. p.)	21.674
8. Theodoro Ferreira Sobral (P. N. S., q. p.)	21.529
9. Eloy Portella Nunes (P. N. S., q. p.)	21.275
10. Luiz Pires Chaves (P. N. S., q. p.)	21.568
11. Felinto do Rego Monteiro (P. N. S., q. p.)	21.121
12. Manoel Nogueira Lima (P. N. S., q. p.)	21.028
13. Acrísio Furtado (P. N. S., q. p.)	20.974
14. Oséas Gonçalves de Sampaio (P. N. S., q. p.)	20.762
15. José Auto de Abreu (C. P., q. p.)	12.540
16. Jonatas de Moraes Corrêa (C. P., q. p.)	12.134
17. Gonçalo Teixeira Nunes (C. P., q. p.)	11.982
18. Lino Corrêa Lima (C. P., q. p.)	11.575
19. José Mendes da Rocha Chaves (C. P., q. p.)	11.311

No segundo:

20. Francisco Alves Cavalcanti (P. N. S.)	20.722
21. José Narciso da Rocha Filho (P. N. S.)	20.716
22. Nelson Coelho de Rezende (P. N. S.)	20.702
23. Raymundo Borges da Silva (P. N. S.)	20.674
24. Enoch Cicero e Silva (P. N. S.)	20.559

Supplementes:

João Emilio Falcão Costa.  
João Ferraz.  
Heraclito Araripe de Souza.  
Alvaro Monteiro da Cunha.  
Joaquim das Chagas Leitão.  
Ascendino Pinto de Aragão.  
João de Moura Santos.

(Do Partido Nacional Socialista).

Norberto Soares da Silva.  
Orlando Barbosa de Carvalho.  
Marcolino Rio Lima.  
Ney Ferraz.  
José Leão Padilha.  
Gervasio Raulino da Silva Costa.  
Raymundo Barbosa de Almeida.  
João Ribeiro de Carvalho.  
José Nogueira Tapety.  
Segisnando Alencar.  
Leucippo Dantas Avelino.  
José Severiano da Costa Andrade.  
Ovidio Bonna.  
Antenor de Castro Neiva.  
Justino Rodrigues da Luz.  
Domingos Mourão Filho.  
José Dias de Souza.

(Da Colligação Piauihyense).

## II

### OS RECURSOS GERAES

Informa o Presidente do Tribunal Regional, que as eleições se realizaram sem incidentes de sensível gravidade (tel. de 19-1-935).

Foram em numero de 3 os recursos contra a proclamação dos eleitos.

A) Recurso de Helvecio Coelho Rodrigues, candidato a deputado federal e Leucippo Dantas Avelino, candidato a Assembléa Constituinte do Estado, ambos da Colligação Piauihyense.

Os recorrentes allegam que a eleição renovada de Alto Longá é nula; que igualmente nula é a da 1.<sup>a</sup> secção de Parnahyba; que, ao envez, deve ser apurada a 1.<sup>a</sup> secção de Jaicós, que o Tribunal Regional resolveu não apurar.

Dizem que, proviço o seu recurso, será alterado o resultado do pleito.

Impugnam os diplomas de varios candidatos á Assembléa Constituinte do Estado, que o Tribunal Regional proclamou eleitos, principalmente o do candidato Francisco Alves Cavalcanti.

Referem-se os recorrentes a violencias praticadas em Alto Longá, Oeiras e Altos, ao serem renovadas as eleições em 24 de novembro; concluem, porém, que a eleição renovada de Alto Longá deve ser annullada por influir no resultado do pleito, sem qualquer indicação relativa ás de Altos e Oeiras.

Commentam os recorrentes que os factos desenvolvidos no Alto Longá reclamam rigoroso inquerito; informam que dois fiscaes da Colligação Piauyense foram victimas de cillada, ameaçados de morte e expulsos da villa na vespéra da eleição; que esses fiscaes obtiveram "habeas-corpus" concedido pelo Tribunal Regional, no dia 24, requisitando-se força ao interventor federal; que, por não lhes ser dada a garantia de força, não puderam ir exercer as suas funções em Alto Longá.

As referencias aos actos de violencia praticados em Altos limitam-se a declarar que houve espaldeiramento de estudantes; que são eleitores.

Quanto a Oeiras, informam que houve o espaldeiramento do eleitor Ignacio de Oliveira Lopes.

No Tribunal Regional foi examinado o caso do Alto Longá, na sessão extraordinaria de 28 de novembro. Produziram-se justificações contradictorias pelos que pretendiam annullar e pelos que defendiam a validade da eleição.

O procurador regional opinou pela apuração. O juiz, desembargador Simplicio Mendes despreza as justificações, que se contradizem: vota pela nullidade da votação, porque foi negada aos fiscaes Dr. Sifredo Pacheco e Clemente Pires Ferreira Neto a assistencia nos actos eleitoraes. O juiz, desembargador Castello Branco, diz que não houve recusa da mesa em admitir os fiscaes, que munidos do salvo conducto como estavam, não compareceram, porque não quiseram. Assim tambem votaram os outras dois juizes.

A secção de Altos (el. renovada) não soffreu qualquer impugnação e foi apurada sem contestação, protesto ou duvida.

A de Oeiras foi impugnada, na sessão de 3 de dezembro. O Br. Proc. Reg. diz que os impugnantes querem a annullação da eleição de Oeiras, por ter havido coacção, mas o proprio juiz informa que a eleição correu calmamente e que os factos occorridos na vespéra não influíram sobre o resultado do pleito, não tendo havido retrahimento ou desvio de eleitor. Todos os juizes votaram pela validade da eleição.

b) Recurso de Raymundo Barbosa de Almeida, candidato registado pela Colligação Pyaubiense á Assembléa Constituinte do Estado.

Allega coacção geral, violencias de toda a ordem, quer nas eleições de 14 de outubro, quer nas renovadas a 24 de novembro. Tece varias considerações em torno da representação da eleição de Oeiras, por ter havido coacção, mas o pro-Superior; ainda assim, pede que sejam distribuidos equitativamente os lugares no 2.<sup>o</sup> turno, tanto na eleição federal, como na estadual.

Especificam a seguir, as secções que, ao seu ver, não foram bem julgadas pelo Trib. Reg.

a) 1.<sup>a</sup> s. de Parnahyba (3.<sup>a</sup> zona), que deve ser annullada, por não concordar o numero de sobrecartas com o de votantes;

b) a 6.<sup>a</sup> s. de Picos, porque a urna não foi entregue ao Correio em tempo;

c) a 1.<sup>a</sup> s. Floriano, por ter presidido a mesa receptora o parente proximo de um candidato e a 4.<sup>a</sup> por transferencia illegal de eleitor;

d) a sessão unica de Alto Longá, renovada em 24 de novembro, mas igualmente nula, pela recusa de fiscaes.

Referindo-se a esse recurso, informa o Presidente do Tribunal Regional, em seu telegramma de 19 de janeiro de 1935: "versa sobre violencias, que diz commetidas em varios municipios, trata da apuração feita aliás sem pro-

testo por este Tribunal da 4.<sup>a</sup> secção de Parnahyba, argue de nula a 6.<sup>a</sup> secção de Picos e a 4.<sup>a</sup> secção de Floriano, que me parecem claramente explicadas na acta geral; pleiteia tambem a annullação da primeira secção de Floriano, por ter sido a mesa presidida por um cunhado, de candidato inscripto, falta que não foi questionada por occasião da organização da mesa, perante a turma apuradora ou em recurso perante o Tribunal Regional".

c) Recurso de Pedro Brito, candidato avulso á Assembléa Constituinte do Estado.

Contesta esse candidato o diploma expedido ao candidato Oswaldo da Costa e Silva, do Partido Socialista, para a Camara dos Deputados Federaes; e isso porque leviam ser renovadas as votações em tres secções que foram annulladas: 18.<sup>a</sup> de Therezina, 3.<sup>a</sup> de S. Raymundo Nonato e 1.<sup>a</sup> de S. João do Piauby.

Informou o secretario do Tribunal que o interessado não compareceu para assignar o termo.

Despachou o Presidente do Tribunal: "Não cabe ao Tribunal Regional, ou ao seu Presidente, apreciar se o peticionario tem qualidade para interpor o recurso do artigo 74 do Regimento Interno, se a falta do termo lavrado na Secretaria prejudica o recurso. Determino, pois, que se encaminhem os presentes autos ao E. Superior Tribunal Eleitoral".

### III

#### OS RECURSOS ESPECIAES JULGADOS PELO TRIBUNAL REGIONAL

Das decisões proferidas pelo Tribunal Regional, em impugnações e recursos dos interessados, algumas foram consideradas como constituindo partes dos recursos geraes.

Com as outras se conformaram os candidatos ao que, entretanto, não exime este Tribunal do dever de examinal-as, ao conhecer dos recursos geraes, segundo sua jurisdicção.

As decisões contempladas nos recursos geraes referem-se ás seguintes secções:

1. Alto Longá (eleição renovada).
2. Oeiras, 3.<sup>a</sup> secção (eleição renovada).
3. Parnahyba, 1.<sup>a</sup> secção.
4. Jaicós, 1.<sup>a</sup> secção.
5. Picos, 6.<sup>a</sup> secção.
6. Floriano, 1.<sup>a</sup> secção.
7. Floriano, 4.<sup>a</sup> secção.
8. Therezina, 18.<sup>a</sup> secção.
9. S. Raymundo Nonato, 3.<sup>a</sup> secção.
10. S. João do Piauby, 1.<sup>a</sup> secção.

As decisões, a que os recorrentes não se referem, tiveram por objecto as secções que passo a enumerar:

1. Piracuruca, 2.<sup>a</sup> secção.
2. Campo Maior, 7.<sup>a</sup> secção.
3. Amarante, 1.<sup>a</sup> secção.
4. Amarante, 2.<sup>a</sup> secção.
5. Amarante, 4.<sup>a</sup> secção.
6. Canto do Burity, 2.<sup>a</sup> secção.
7. Patrocínio, 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> secções.
8. Jaicós, 3.<sup>a</sup> secção.
9. Jeromenha, sem urna.
10. Patrocínio, 3.<sup>a</sup> secção.

O Tribunal decidiu ainda os dois recursos seguintes, que são attribues ás varias zonas da região, ou a algumas dellas:

1.<sup>o</sup>. Recurso do candidato á Assembléa Constituinte do Estado — Claudio Pacheco Brasil, para se excluir do numero das cedulas com legenda as do Partido Nacional Socialista, contendo o nome de Francisco de Souza Santos, em vez de João de Moura Santos.

2.<sup>o</sup>. Recurso do candidato á Assembléa Constituinte do Estado — Ildo Cordeá Lima, contra a apuração das cedulas da legenda — Partido Republicano Piauyense, por contorem as indicações — "para 1.<sup>o</sup> turno" e "para 2.<sup>o</sup> turno".

De todos esses recursos, me occuparei sucintamente, manifestando minha opinião, nesta phase preliminar do julgamento, sobre as decisões e seus fundamentos.

## Parecer

## I

## OS RECURSOS GERAES

A). Recurso de Helvecio Coelho Rodrigues e Leneippo Dantas Avelina.

Occupar-me-ei de todos os pontos considerados no recurso.

1. A eleição renovada do Alto Longá. Os recorrentes pleiteiam a nullidade da votação.

No relatório, indiquei as razões dos recorrentes e expuz os fundamentos dos votos proferidos pelos juizes do Tribunal Regional, na sessão de julgamento. E' fóra de duvida que o Dr. Sigefredo Pacheco e Clemente Ferreira Neto, quando em propaganda eleitoral, a 23 de novembro (vespera da eleição), soffreram violenta aggressão de individuos pertencentes á força policial, que os obrigaram a sahir do Alto Longá. Em seu favor, por serem fiscaes de candidatos, e em favor dos eleitores da secção — Tertuliano Brandão e Antonio da Mata Oliveira — foi impetrada uma ordem de *habeas-corpus* ao Tribunal Regional que, atendendo á gravidade e á urgencia do caso, deliberou antes de receber as informações pedidas ao interventor federal, concedendo a ordem para que pudessem os pacientes, munidos de salvo condudo, exercer os seus direitos eleitoraes.

O Tribunal Regional, que se reuniu ás 7 horas da manhã de 24 de novembro, determinou que se officiasse ao Interventor, communicando-lhe sua decisão, que deveria ser cumprida com as providencias necessarias e urgentes. Responden-lhe immediatamente o Interventor haver providenciado desrespeitada a ordem de *habeas-corpus*.

Locomoção e todas as garantias, assim como para que á justiça eleitoral fosse offerecido todo o auxilio que requisitasse.

Apura-se, entretanto, que os referidos fiscaes não foram ao Alto Longá, no dia da eleição, sem que conste haverem encontrado qualquer obstaculo ou soffrido alguma coacção.

Que se não trata de recusa, aos fiscaes, da assistencia aos actos eleitoraes, parece-me fóra de contestação. Nem a mesa receptora os recusou, nem houve qualquer autoridade que os não tenha admittido a fiscalizar algum acto eleitoral. O que se allega é coacção; esta ficou provada, mas o Tribunal Regional, reconhecendo-a, concedeu salvo condudo aos ditos fiscaes que, apesar disso, não procuraram comparecer á secção. Não está allegado, e muito menos provado, que tenha sido desrespeitada a ordem de *habeas-corpus*.

Os dois eleitores da secção, que, juntamente com os referidos fiscaes, obtiveram *habeas-corpus*, votaram livremente, ao que allega uma das partes, sem contestação da outra. Por isso, concluiu o Tribunal Regional, ao julgar a impugnação do recorrente, que — os fiscaes, munidos de salvo condudo, como estavam, não compareceram porque não quizeram. Parece-me que bem decidiu o Tribunal recorrido. Nego provimento ao recurso, nesta parte.

2. A eleição renovada de Oeiras (3ª secção).

Allega-se tambem coacção.

Consta dos documentos juntos aos autos, especialmente de um telegramma do juiz eleitoral que, no dia 23, vespera da eleição, fóra agredido e espancado um eleitor porque, interpellado por soldados do destacamento, disséra que ia votar em José Tapety (candidato á Constituinte do Estado pela Colligação Piahyense, e commerciante em Oeiras). Esse facto causou indignação, sobresalto e apprehensões, determinando as providencias que tomou o juiz eleitoral, das quaes resultou, como informa o mesmo juiz, não ter havido mais algum attentado, correndo calmamente e em ordem as eleições.

Ao ser apurada essa eleição no Tribunal-Regional, leu-se um telegramma do juiz eleitoral, em resposta ao pedido de informações, opinando o Procurador Regional pela validade da eleição, porque o mesmo juiz, presidente que foi da mesa eleitoral affirmou que os factos occorridos na vespera não influíram no resultado do pleito, que se realizou calmamente, sem "retramento ou desvio" de eleitor, por aquelle motivo.

O Tribunal, por unanimidade, desprezou a impugnação.

Verifica-se, na acta de apuração, que ás eleições renovadas de Oeiras compareceram 318 eleitores, dos quaes apenas 23 votaram com cédulas de legenda (todas do Partido Nacional Socialista); os outros 295 com cédulas avulsas.

Não somente as eleições foram muito concorridas (318 eleitores em eleições renovadas), como ainda para o 1º tur-

no, os candidatos do partido do recorrente á Camara Federal obtiveram quasi dois terços dos votos apurados; observando-se ainda que, no 2º turno, e nas voações para a Assembléa do Estado foram contemplados candidatos dos dois partidos; sem grande desproporção, quanto aos mesmos partidos, demonstrando os eleitores sua preferencia por certos candidatos, ora de um, ora de outro, o que, aliás, se justifica, desde que quasi todos os votantes (295 em 318) empregaram cédulas avulsas.

Bem decidiu, pois, o Tribunal Regional, julgando valida a eleição.

Quando á eleição renovada de Altos, não foi objecto de alguma impugnação ou recurso, que o Tribunal Regional tenha decidido. Não tem que pronunciar-se o Tribunal Superior sobre sua apuração. Aliás, ainda mais injustificada é a coacção, que se allega somente agora, quanto a essas eleições. Houve, na vespera, correrias de estudantes, que se diziam agredidos; e não ficou provado que fossem eleitores.

O que é certo é que o juiz eleitoral informou ter corrido a eleição com toda a regularidade e plenamente garantido o direito de voto.

3. Parnahyba, 1ª secção. Affirmam os recorrentes que a votação da 1ª secção de Parnahyba é nulla. E' isso porque — a secção foi apurada, completando-se o numero de sobrecartas necessario para a perfeita concordancia de votantes e sobrecartas, com uma sobrecarta commercial, sem authenticidade alguma.

Consta do 4º volume dos recursos que a turma apuradora deixara de apurar a eleição, porque não coincidia o numero de votantes consignado na acta com o de sobrecartas authenticadas encontradas na urna. Recorreu o candidato Ademar Soares da Rocha, da Legenda Partido Republicano Piahyense, e o Tribunal Regional deu provimento ao recurso, mandando apurar a urna, porque, tendo votado 306 eleitores, foram encontradas na urna 305 sobrecartas devidamente authenticadas e mais outra, sem authenticidade, typo commercial, considerando que a existencia dessa sobrecarta explicava a divergencia". Vê-se da acta da sessão de 7 de novembro que foram apurados os 306 votos, incluindo-se, portanto, a cédula contida na sobrecarta sem authenticidade.

Dizem os recorrentes, com razão: "O art. 30, parágrafo 10 das Instruções determina que o eleitor mostre, no acto de votar, a sobrecarta ao presidente, e se o eleitor trouxer, ao sahir do gabinete, uma sobrecarta differente das authenticadas, determina o parágrafo 12 do mesmo artigo que o presidente o convida a voltar ao gabinete para trazer o seu voto na sobrecarta official. Escondendo o eleitor a sobrecarta commercial debaixo da official, na apuração aquella appareceria como excesso sobre o numero legal. Não foi, porém, deste modo que foi intromettida a sobrecarta commercial, pois consta da acta de apuração que, com a inclusão da sobrecarta commercial, se conseguiu o numero legal. Levando em consideração a severidade do Código Eleitoral, com referencia á sobrecarta é o artigo 30 das Instruções, a contagem das sobrecartas foi illegal. Conclue-se do exposto que, de maneira alguma, a sobrecarta commercial podia ser inutilizada para completar a conta."

Entendo que a razão está com a turma apuradora e, portanto, com os recorrentes.

Se 305 eram as sobrecartas authenticadas e 306 os votantes, não houve a correspondencia, de que tratam as Instruções e o Código; se, para completar o numero de sobrecartas, foi admittida uma sem authenticidade, apurando-se o voto nella contido, foi violado o Código Eleitoral, quando prescreve: "Art. 57. Resguarda o sigillo do voto... 1) o uso de sobrecartas officiaes, uniformes, opacas, numeradas de 1 a 9, em series, pelo presidente, á medida que são entregues aos eleitores; 3) verificação da identidade da sobrecarta, á vista do numero e rubricas..."

O que se devera fazer era, verificada a existencia de uma sobrecarta sem authenticidade, exclui-la, deixando-se de computar o voto do eleitor que da mesma se utilizou. Subtraído elle do numero dos votantes, restariam os 305 votantes que se utilizaram das 305 sobrecartas authenticadas. E' nulla a votação da 1ª secção de Parnahyba.

4. Jaicós, 1ª secção. A votação foi annullada, porque funcionou na mesa receptora o irmão de um dos candidatos. Os recorrente querem que se apure a secção. Este Tribunal decidiu, no accordo n. 471, publicado no B. E. numero 102, de 1933, que não é nulla a eleição feita perante mesa presidida pelo irmão de candidato (v. Código Eleitoral

do Prof. João Cabral, nota ao art. 97, n. 1, pag. 133 da 3ª ed.)

Neste sentido, ao que me consta, foram expedidas instruções oportunamente. Deve ser apurada a votação.

B.) O recurso de Raymundo Barbosa de Almeida.

Como vimos no relatório, allega o recorrente coacção e violências nas eleições, de modo geral; pede que se distribuam os diplomas, attendendo-se, no 2º turno à votação obtida pelas legendas, para se tornar effectiva a representação proporcional.

Pretende que se anulem as secções: 1ª de Parnahyba, 6ª de Picos, 1ª e 4ª de Floriano, unica do Alto Longá.

A coacção não foi positivamente; não houve indicação dos factos e circumstancias que a deviam caracterizar; não se produziu a prova das violências.

Quanto à representação proporcional, é materia que já foi devidamente apreciada pelo Tribunal. Nada mais ha que resolver sobre o assumpto.

No tocante ás secções especificadas pelo recorrente, já foram examinadas, no recurso anterior — a 1ª secção de Parnahyba e a unica do Alto Longá.

Cumpr-me verificar o que occorre em relação ás outras, conservando a numeração que lhes deu na parte III do relatório.

5. *Picos, 6ª secção.* Diz o recorrente que a urna não foi entregue em tempo ao correio. O juiz eleitoral explica que houve demora porque, não havendo agencia postal no local — Riachão — o presidente da mesa teve de conduzir a urna a Picos, distante 12 leguas; verificando que não tinha trazido a sobrecarta especial, modelo 18-A, com os documentos da eleição, entregou a urna ao juiz eleitoral, enquanto voltava a tomar a sobrecarta esquecida. Affirma o juiz que a urna ficou sob suas vistas e inspecção e que foi logo depois entregue ao Correio com os demais documentos, sem qualquer vestigio de violação. O Tribunal Regional considerou que não houve fraude e, por decisão unanime, apurou a votação. Parece-me que se deve manter a decisão.

6. *Floriano, 1ª secção.* Serviu como secretario da mesa receptora um cunhado de candidato. Bem decidiu o Tribunal Regional, que não ha qualquer motivo de nullidade.

7. *Floriano, 4ª secção.* Foi impugnada a votação, porque se admittiu a votar um eleitor transferido, antes de decorrido o prazo do art. 47, § 4º do Código Eleitoral.

O Tribunal Regional decidiu que devia prevalecer a eleição, porque "como se verifica dos autos de recurso, o eleitor questionado se inscrevera o anno passado em Jeromenha e fóra recentemente transferido para Floriano, da mesma zona, tendo votado, legalmente, pois o proprio Tribunal Regional resolvera, em resposta a uma consulta do juiz eleitoral de Floriano, que elle podia votar nessa cidade".

Resulta dos autos que o eleitor, transferido de Jeromenha para Floriano no dia 2 de outubro, foi admittido a votar no dia 13 de outubro, sem o decurso dos 3 mezes, de que trata o art. 47, § 1º do Código Eleitoral, não sendo o caso do § 5º.

Não devera votar; mas do facto de tel-o feito, apurando-se o seu voto juntamente com os outros não decorre a nullidade da votação, conforme decidiu este Tribunal, no julgamento do recurso do Districto Federal, nas eleições para a Constituinte, considerando validas as eleições das secções em que votaram officiaes do Exército, com domicilio eleitoral differente. Confirmo a decisão do Tribunal Regional.

C). *Recurso de Pedro Brito.* Não se deve admittir o recurso, a que falta o termo. Nelle, entretanto, se incluem decisões preferidas pelo Tribunal Regional, sobre as quaes cumpre ao Tribunal Superior se manifestar.

8. *Therezina, 18ª secção.* A turma apuradora annullou a votação porque a mesa receptora foi presidida durante mais de 2 horas por cunhado de um candidato. O Tribunal, negando provimento ao recurso interposto, confirmou a annullação. Deve ser apurada a eleição. Reformo a decisão do Tribunal Regional, de accordo com a jurisprudencia deste Tribunal.

9. *S. Raymundo Nonato, 3ª secção.* O Tribunal Regional resolveu mandar apurar, porque verificou haver coincidência do numero de votantes com o de sobrecartas authenticadas. Nada consta dos autos e nada se allega contra essa verificação.

10. *S. João do Piauí, 1ª secção.* O Tribunal Regional annullou a votação, por estar seguida a numeração das sobrecartas. Não mandou renovar as eleições. Decidiu com acerto.

#### OS RECURSOS ESPECIAES E AS DECISÕES DO TRIBUNAL REGIONAL, QUE OS RECURSOS GERAES DEIXARAM DE CONSIDERAR

1. *Piracuruca, 2ª secção.* Foi impugnada, porque a mesa receptora fóra presidida por um cunhado de candidato. Consta da acta que, em face das informações prestadas pelo juiz eleitoral, se considerou valida a eleição. E' de se manter a decisão.

2. *Campo Maior, 7ª secção.* A turma apuradora deixara de apurar por falla de concordancia do numero de votantes com o de sobrecartas. Em recurso o Tribunal resolveu submeter a urna a novo exame verificando-se que houvera engano na 1ª contagem. Foi a secção apurada, por decisão unanime, e sem impugnação. Prevalece, pois a apuração.

3. *Amarante, 1ª secção.* Da resolução da turma, que apurou a eleição, houve recurso para o Tribunal Regional, porque votaram alguns eleitores, cujos titulos não estavam assignados pelo escrivão. O Tribunal considerou valida a votação, por se tratar de irregularidade, não tendo havido duvida quanto à legitimidade dos titulos.

4. *Amarante, 2ª secção.* Verificou-se o mesmo que occorreu na 1ª secção, decidindo o Tribunal da mesma fórma.

5. *Amarante, 4ª secção.* Contra a apuração determinada pela turma, houve recurso para o Tribunal, pelo fundamento de ter presidido a mesa receptora um candidato. O recorrente não provou o que allegara, razão que levou o Tribunal a negar provimento ao seu recurso. Bem decidiu.

6. *Canto do Buriti, 2ª secção.* Foi contestada a apuração porque se verificou que o numero de votos não concordava com o de votantes. O Tribunal Regional verificou, porem, que o numero de votantes coincidia com o de sobrecartas; mas duas destas estavam vazias, de onde haver dois votos menos, desde que dois dos eleitores, que depositaram as sobrecartas, deixaram de votar.

7. *Patrocínio, 1., 2ª, 4ª, e 5ª secções.* Foram impugnadas as votações, sob a allegação de terem votado eleitores inscriptos fóra do prazo. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, considerando, assim, validas as eleições, por falta de provas. Com essa decisão se conformou o recorrente. Deve manter-se o que resolveu o Tribunal.

8. *Jaicós, 3ª secção.* Na distribuição das urnas entre as turmas apuradoras tinha havido um engano, quanto ás sobrecartas modelo 18 A, que acompanharam as urnas da 1ª e da 3ª secção de Jaicós. Dahi não havel-a apurado a turma, por notar divergencia entre as sobrecartas que indicavam a 1ª secção, quando a acta e a lista de votação se referiam a 3ª. — Desfeito o engano, resolveu o Tribunal apura-la, por estar tudo em ordem. De sua decisão não houve qualquer recurso.

9. *Jeromenha, secção unica.* — Sobrecartas numeradas seguidamente. A turma resolveu apurar a urna; mas o Tribunal, conhecendo do recurso, lhe deu provimento para annullar a votação, com o que attendeu à jurisprudencia deste Tribunal.

10. *Patrocínio, secção 3ª.* O recurso especial teve o mesmo fundamento dos referentes ás outras 4 secções da mesma zona — eleitores inscriptos fóra do prazo. Nenhuma prova se fez do allegado. O Tribunal considerou valida a eleição.

#### Os dois outros recursos julgados pelo Tribunal Regional.

1.º Julgando o recurso interposto pelo candidato Claudio Pacheco, contra a apuração, como cédulas de legenda, das que contém o nome de Francisco de Souza Santos, em vez de João de Moura Santos. Foram essas cédulas consideradas avulsas e nullas os votos a Francisco de Souza Santos, por não ser candidato, registrado.

Nada se allegou contra essa decisão, que deve ser mantida.

2.º O Partido Republicano Piauiense inscrevera em suas legendas esses dizeres: "para primeiro turno" e "para segundo turno". Pretendia o candidato Lino Corrêa Lima, no recurso interposto da decisão da turma apuradora, que se annullassem as cédulas. O Tribunal Regional, com razão, negou provimento ao recurso.

## CONCLUSÕES

De accordo com o art. 75 § 2.º do Regimento Interno, fôrulo as seguintes conclusões:

- a) ficará annullada a 1.ª secção de Parnahyba, que o Tribunal Regional apurou, no total de 306 votos;
- b) devem ser apuradas as seguintes secções eleitoraes, cujos resultados o Tribunal Regional annullou: 1.ª de Jaicós e 18.ª de Therezina;
- c) não há cédulas a deduzir;
- d) não é o caso de renovar a eleição em toda a região;
- e) deve haver nova eleição na secção indicada na letra a);
- f), g) nada ha que considerar.

Rio, 5 de fevereiro de 1935. — *Eduardo Espingola*.

Publique-se no "Boletim Eleitoral", Rio, 6 de fevereiro de 1935. — *Hermenegildo de Barros*.

## TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRICTO FEDERAL

### EDITAES E AVISOS

#### JUIZO DE DIREITO DA DECIMA ZONA ELEITORAL DO DISTRICTO FEDERAL

##### 3ª Circumscripção Eleitoral

JUIZ: DR. ANTONIO EUGENIO MAGARINOS TORRES — ESCRIVÃO PL. MELLO

Faço publico, para os fins dos arts. 45 do Código e 25 do Regimento dos Juizos e Cartorios Eleitoraes, que por este

Cartorio e Juizo da 10ª Zona Eleitoral estão sendo processados os pedidos de inscripção dos seguintes cidadãos:

2.063. *Vicente de Ferrer Galde*, filho de José Luiz Galberme Galde e de Helena Candida Teixeira Galde, nascido a 5 de abril de 1889, em Leopoldina, Estado de Minas Geraes; medico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Engenho Novo. (Qualificação requerida, B. E. n. 1.825, decima zona).

Rio, 9 de fevereiro de 1935. — *Cid Vellez*, escrevente, no impedimento do, escrivão.

#### JUIZO DE DIREITO DA DECIMA ZONA ELEITORAL

##### 3ª Circumscripção Eleitoral

JUIZ: DR. MAGARINOS TORRES

(Districtos de S. Christóvão e Engenho Novo)

1.825. *Vicente de Ferrer Galde*, 8-2-1935.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1935. — Pelo escrivão, *Nepomuceno Junior*, escrevente.

685. *Ricardino Franklin Prado*, 8-2-1935.

Pelo escrivão, *Stella Silva Rocha*.

##### Oitava Zona

JUIZ: DR. RAUL CAMARGO

2.311. *Julieta Grassia Sereno*, 9-2-1935.

2.342. *Sylvio Tavares*, 9-2-1935.

Rio, 11 de fevereiro de 1935. — *Esclina Vieira*.